

PARECER RETIFICATIVO

Em 28 de novembro de 2017, lavrei o seguinte parecer:

“Trata o presente expediente de impugnação administrativa apresentada pela empresa Realcred Prestadora de Serviços Ltda., inscrita no CNPJ de número 22.172.223/0001-79 frente ao edital de pregão de número 002/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de portaria e serviços gerais.

Conheço da impugnação por tempestiva.

Há de se fazer a ressalva que o documento não está firmado e, por óbvio, não contém a identificação de quem o subscreve e, tão pouco, qualquer documento que legitime a representatividade da empresa, ou seja, contrato social, procuração ou outro equivalente que possibilite a vinculação da peça à pessoa jurídica representada, no entanto, no intuito de solucionar a reclamação da empresa, tal vício será ignorado.

A irresigação da impugnante reside no fato da licitação ser global, ou seja, de julgamento total dos serviços a serem contratados.

A reunião dos itens, portaria e serviços gerais, é discricionariedade da Administração, considerando a economia de escala, tendo em vista que são apenas 03 (três) postos de serviço.

Não há motivo para separar em lotes ou itens, tendo em vista que o custo, seja dos licitantes, seja da própria administração em controlar e fiscalizar dois contratos, tão pequenos, seria injustificável e desnecessário.

Ainda, considerando a sinergia dos serviços, determinar empresas diferentes para serviços gerais e portaria, por certo, causaria conflitos e problemas desnecessários na execução.

Por fim, ao inverso do alegado pela impugnante, a licitação, na forma proposta não impede ou veda a participação de empresas optantes pelo simples nacional, apenas determina que, na forma do seu regime de tributação, aquelas que venham a prestar serviços de portaria e zeladoria, deixem de ser optantes do simples nacional.

Diante do exposto, sugiro a manutenção do instrumento convocatório, opinando pelo conhecimento e não provimento da impugnação.

É o parecer, salvo melhor juízo.”

Melhor compulsando os autos e a realidade dos fatos, em que pese ser discricionariedade da Administração, a reunião do objeto visando a economia de escala, de fato, o que pesa no presente juízo de retratação é o fato de que, a reunião dos serviços de limpeza com os de portaria, acarretará em ônus ao erário e aumento dos valores contratados por força da perda do simples nacional das empresas possivelmente contratadas e, assim, a reunião onerará os serviços e não ao inverso.

Assim, sugiro a retirada dos serviços de portaria e, se necessários, a inclusão de mais um posto de serviços gerais / limpeza, adequados à efetiva necessidade da Administração.

Diante do exposto, opino pela retificação do edital com a adequação do objeto e a republicação do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imbé, 29 de novembro de 2017.

Leonardo Jacob
Assessor Jurídico Contratado.